



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.721077/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.034 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente MAURICIO BERNARDINO VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos aos acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados mensalmente, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

A aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais autoriza o lançamento do imposto sobre a renda, salvo se o contribuinte comprovar que o aumento do patrimônio teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NUMERÁRIO EM CAIXA.

Havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora acerca dos valores informados na declaração de bens e direitos, da declaração de ajuste anual de IRPF, a título de “numerário em caixa”, para que tais quantias possam ser consideradas na apuração da variação patrimonial, é necessário que o contribuinte apresente elementos de prova aptos a permitirem a convicção de que o dado declarado corresponde à realidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 255 e ss).

Pois bem. Trata-se de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe (fls. 3/8), por meio do qual foi apurado Imposto de Renda Suplementar (cód. 2904) de R\$ 69.778,90, acrescido ainda de multa de ofício e de juros de mora, relativamente ao ano-calendário de 2007, em virtude da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, ocorrido em 31/01/2007, configurando, assim, omissão de rendimentos, no valor de R\$ 253.741,44.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o agente fiscal explicita que foi elaborado Termo de Intimação Fiscal de 19/04/2011 com solicitação de documentação hábil e idônea comprobatória da efetividade dos valores declarados de R\$ 220.000,00 e R\$ 550.000,00, em 31/12/2006 e 31/12/2007, respectivamente, sob o histórico “dinheiro em espécie” ao que, em atendimento, apresentou na data de 04/05/2011 o mesmo extrato de conta corrente bancária que já havia apresentado anteriormente, cujos dados já tinham sido extraídos para o Demonstrativo de Variação Patrimonial, e não atendeu ao quesito acima identificado.

Desta forma o evento patrimonial efetivado em janeiro de 2007 não apresentou origens.

Inconformado com o lançamento fiscal, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 144/157), alegando em síntese:

DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JUNTO À EMPRESA HABIRTE BARC CONSTRUTORES LTDA.

1. Relata que é sócio proprietário da empresa MARMORARIA MUNDIAL LTDA EPP, CNPJ nº 43.137.751/0001-67), sociedade esta que mantém relações comerciais com a empresa HABIRTE BARC CONSTRUTORES LTDA. há aproximadamente uma década, sobretudo mediante o fornecimento de materiais para os empreendimentos imobiliários realizados por esta construtora.

2. Nesse contexto, reporta que as empresas citadas pactuam como forma de quitação dos materiais fornecidos a transferência de unidades da obra (apartamento) a serem construídas à MARMORARIA MUNDIAL.
3. Assim, conta que, firmado um compromisso de compra e venda entre a MARMORARIA e a CONSTRUTORA, no início do empreendimento, os valores referentes aos materiais fornecidos à obra vão sendo abatidos do saldo devedor até sua definitiva quitação.
4. No caso do imóvel objeto de autuação pelo Sr. Auditor Fiscal, afirma o impugnante tratar-se da UNIDADE 182 DO EDIFÍCIO “CIDADE DE PETRÓPOLIS”, adquirido por intermédio de COMPROMISSO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA, datado de 22/11/2005, firmado entre a MARMORARIA MUNDIAL e a HABIARTE. Logo, conclui que tal imóvel foi pago pela empresa MARMORARIA MUNDIAL LTDA EPP à HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA, através dos materiais de acabamento fornecidos, em razão da construção do empreendimento edifício “Cidade de Petrópolis”.
5. Em outro plano, entretanto, expõe que a MARMORARIA MUNDIAL necessitou alienar o imóvel adquirido mesmo antes do término da obra, para fazer caixa, e, assim, adquirir os produtos e materiais que seriam posteriormente fornecidos, naqueles ou em futuros empreendimentos imobiliários da HABIARTE ou de outras empresas.
6. Desse modo, os imóveis foram transferidos, via cessão de direitos, para o nome da pessoa física do Sr. MAURÍCIO BERNARDINO VIEIRA, sócio proprietário da empresa MARMORARIA MUNDIAL.
7. Portanto, observa o defendente que, relativamente ao apartamento 182 do edifício “Cidade de Petrópolis”, houve a cessão de direitos, em abril de 2006 através de INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA, tendo como cedente a empresa MARMORARIA MUNDIAL e como cessionário o Sr. MAURÍCIO BERNARDINO VIEIRA, participando ainda dessa transferência, como interveniente anuente, a HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA e o BANESPA.
8. Com base nisso, alega que, apesar de constar tal aquisição na declaração do impugnante de 2007, o certo é que referida aquisição ocorreu, através da cessão de direitos, no ano de 2006.
9. Prossegue asseverando que restou comprovado que o imóvel objeto da presente autuação foi, em verdade, adquirido no ano de 2005 pela empresa MARMORARIA MUNDIAL, como pagamento dos materiais de acabamento (Mármore e Granito) fornecidos à HABIARTE BARC CONSTRUÇÕES LTDA para o empreendimento denominado edifício “Cidade de Petrópolis”, e que, somente em 2006, através de uma cessão de direitos, o referido imóvel passou a integrar o patrimônio do impugnante, já que para fazer fluxo de caixa para MARMORARIA MUNDIAL o mesmo seria imediatamente vendido.
10. Por fim, remata que a autuação do Sr. Maurício Bernardino Vieira, em razão do suposto acréscimo patrimonial a descoberto, não se sustenta, na medida em que a aquisição do referido imóvel se deu através dos recursos (fornecimento de material para acabamento) da empresa MARMORARIA MUNDIAL, no ano de 2006 e 2007, razão pela qual deve o lançamento ser julgado improcedente.

DO ERRO QUANTO À DATA DA OCORRÊNCIA DO EVENTO FINANCEIRO MENCIONADO NO AI (2005 EM VEZ DE 2007)

11. Argumenta que o referido auto de infração não se sustenta, em razão de a cessão de direitos ter sido feita pela MARMORARIA MUNDIAL ao senhor Maurício Vieira, no ano de 2006, e não em 2007, conforme consta na declaração de Imposto de Renda. Portanto, para si, o evento patrimonial mencionado no auto de infração, supostamente verificado em janeiro de 2007, em verdade, não ocorreu nessa data, mas sim em novembro de 2005.

DOS VALORES RECEBIDOS PELO IMPUGNANTE DA MARMORARIA MUNDIAL LTDA EPP A TÍTULO DE DIVIDENDOS NOS ANOS DE 2005 E 2006 - VALORES ISENTOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.249/1995

12. Assevera o defendente que, no caso presente, possuía renda compatível com seu patrimônio declarado. Isso porque, na condição de sócio proprietário da empresa MARMORARIA MUNDIAL LTDA EPP, sempre fez retiradas anuais da empresa a título de dividendos e pró-labore, conforme se denota dos TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2006 DA MARMORARIA MUNDIAL.
13. Afirma que, no ano de 2005, a título de dividendos, retirou da empresa MARMORARIA MUNDIAL LTDA EPP a quantia de R\$ 250.000,00, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda.
14. Já no ano de 2006, assegura que fez retiradas da empresa MARMORARIA MUNDIAL LTDA EPP da ordem de R\$ 257.600,00, sendo R\$ 230.000,00 a título de dividendos e R\$ 27.600,00, a título de pró-labore, conforme cópia do EXTRATO DA DIRPF DE 2006 e do TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2006 DA MARMORARIA MUNDIAL.
15. Afirma também que, no ano de 2007, houve retiradas de pró-labore e dividendos da referida empresa, que somaram a quantia de R\$ 73.600,00, consoante declaração do IR de 2007.
16. Nesse contexto, articula que os lucros ou dividendos apurados a partir de 1º/1/1996, quando pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, estão isentos do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos do beneficiário, pessoa física ou jurídica.
17. Assim, no seu modo de ver, o argumento utilizado pelo fiscal, no sentido da inexistência de origens dos valores supostamente utilizados, não deve ser admitido, já que a declaração de rendimentos formulada pelo contribuinte goza de presunção de veracidade, conforme decisão do CARF colacionada à impugnação.
18. Nesse passo, prossegue alegando que os valores declarados como sendo em “dinheiro em espécie” são provenientes dos dividendos e pró-labores pagos pela empresa Marmoraria Mundial ao impugnante, na condição de sócio proprietário, e, como tal, devem ser admitidos como existentes, uma vez que foram declarados ao Fisco Federal, quer seja através da DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE 2006, como também pelo LIVRO CAIXA DO EXERCÍCIO DE 2006 DA MARMORARIA MUNDIAL.

DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

19. Observa que o presente auto de infração desconsiderou, no mês de janeiro de 2007, o valor de R\$ 220.000,00, referente ao “dinheiro em espécie”, relativo ao ano calendário de 2006.
20. Contudo, de acordo com o defendente, a presente questão já foi levada à apreciação do então Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), que se pronunciou no sentido de que a prova incontestada da inexistência de tal quantia no término do ano-base em que tal disponibilidade foi declarada deveria ser produzida pela autoridade lançadora. Isso porque a declaração de rendimentos formulada pelo contribuinte goza de presunção de veracidade.
21. No caso em questão, procura esclarecer que tais valores mantidos na forma de “dinheiro em espécie” foram provenientes, na sua esmagadora maioria, da distribuição de dividendos da empresa Marmoraria Mundial, valores esses isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos do beneficiário.
22. Desse modo, na ótica do contribuinte, nada impediria o impugnante de manter aquele dinheiro em caixa, desde que devidamente declarada a sua origem - como de fato foi -, o que pressupõe que já foi devidamente oferecido à tributação.

DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA EM RELAÇÃO À CESSÃO DE DIREITOS REFERENTE AO IMÓVEL EDIFÍCIO “CIDADE DE PETRÓPOLIS”.

23. Afirma que, no caso em tela, a aquisição do imóvel se operou através da CESSÃO DE DIREITO, definida como sendo um contrato a título oneroso ou gratuito, pelo qual a pessoa titular (cedente) de direito transfere a outra (cessionário) esse mesmo direito, tomando-se a essa última sub-rogada em todos os direitos do cedente.
24. Nesse plano, sustenta que eventual imposto de renda devido somente poderia ter sido apurado quando do eventual ganho de capital pelo cessionário, com a alienação do referido imóvel, e não na sua aquisição quando da cessão de direitos.
25. Quanto à informação no que tange à operação, reconhece que deveria ter informado à RFB, na Declaração de Operações Imobiliária (DOI), fato que não ocorreu no caso presente.
26. Porém, nessa situação, acredita que o máximo que poderia se verificar seria o descumprimento de uma obrigação acessória, pelo impugnante, que ensejaria a aplicação de uma penalidade pecuniária.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 255 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE DA PROVA DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Em se constatando acréscimo patrimonial a descoberto, constitui ônus do autuado comprovar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DA DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Compete ao contribuinte apresentar provas de que possuía dinheiro em espécie ao final de determinado ano, ou, pelo menos, fortes indícios de que os tinha, juntamente com a apresentação de motivos convincentes para tê-los.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 255 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, no sentido de que:

- (i) Os valores declarados como sendo em "dinheiro em espécie" são provenientes dos dividendos e pró-labores pagos pela empresa Marmoraria Mundial, ao impugnante, na condição de sócio proprietário, de modo que tais valores, sobretudo os referentes ao exercício de 2006, devem ser admitidos como existentes, uma vez que foram declarados ao Fisco Federal, quer seja através da DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE 2006, como também pelo LIVRO CAIXA DO EXERCÍCIO DE 2006 DA MARMORARIA MUNDIAL;
- (ii) O argumento utilizado pelo senhor fiscal, no sentido da inexistência de origens dos valores supostamente utilizados, não deve ser admitido, já que a declaração de rendimentos formulada pelo contribuinte goza de presunção de veracidade;
- (iii) Na pior das hipóteses, o valor referente à distribuição de lucros de dezembro de 2006, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), deve ser considerado existente para fins de apuração de acréscimo patrimonial no mês subsequente, qual seja, janeiro de 2007;
- (iv) O impugnante constou em suas declarações de IR determinados valores indicados como sendo "dinheiro em espécie", que correspondia a certa quantia que ele reconhecia possuir em espécie. Todavia, esse valor declarado foi ignorado pelo Sr. Auditor Fiscal, no momento de recompor o movimento financeiro do período imediatamente posterior, para fins de constatação do efetivo acréscimo patrimonial a descoberto;
- (v) A prova inconteste da inexistência de tal quantia no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada deveria ser produzida pela autoridade lançadora;
- (vi) O recorrente junta nessa oportunidade documentação hábil (extratos bancários relativos aos exercícios de 2005 e 2006, do banco HSBC referente à empresa MARMORARIA MUNDIAL) que comprovam saques de dinheiro, pelo recorrente, de aproximadamente R\$ 285.000,00, demonstrando assim existência de numerais suficientes a justificar a menção feita na declaração de IR de 2006 e 2007. Registre-se que tais resgates (RS 167.517,00 em 2005 e R\$ 118.215,00 em 2006) comprovam que o recorrente de fato tinha em seu poder a quantia mencionada (dinheiro em espécie) nas Declarações de Imposto de Renda de 2006 e 2007. Ademais, juntam-se extratos da conta corrente do recorrente do Banco Real, nos quais se demonstram saques no final dos anos de 2005 e 2006 que também corroboram as alegações de dinheiro em espécie nas Declarações de Imposto de Renda dos referidos anos.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Em relação ao mérito, entendo que as razões adotadas pela decisão de piso são suficientemente claras e sólidas, não tendo a parte se desincumbindo do ônus de demonstrar a fragilidade da acusação fiscal.

Pois bem. Cumpre pontuar que a legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Sobre o tema, o artigo 3º da Lei nº 7.713 de 1988 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, *in verbis*:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

[...]

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, reafirma que as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado são tributáveis:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

E, ainda, conforme previsto nos artigos 806 e 807, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1.999) são tributáveis o acréscimo patrimonial da pessoa física quando não estiver justificado, podendo a autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que se fizerem necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios. É de se ver:

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, **salvo se o contribuinte provar**

que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Grifamos).

Destarte, é cediço que a autoridade fiscal pode exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações. Assim, para que o contribuinte não sofra a tributação do Imposto de Renda após a constatação da variação patrimonial a descoberto, necessário se faz que ele demonstre que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

A propósito, cabe destacar que o acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí, uma presunção legal do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*), que, embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade, impondo ao contribuinte a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial.

O objetivo da análise patrimonial é verificar a situação do contribuinte, pela comparação, em determinado período, dos valores que ingressaram no seu patrimônio (origens de recursos) com aqueles efetivamente saídos (aplicações de recursos); a metodologia permite detectar se houve excesso de aplicações com relação às origens de recursos, situação que somente pode ser explicada pela omissão de rendimentos por parte do contribuinte. Em outras palavras, a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto pressupõe a disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

O levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado.

O meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção que, segundo Washington de Barros Monteiro (in "Curso de Direito Civil", 6ª Edição, Saraiva, 1º vol., pág. 270), "é a ilação que se extrai de um fato conhecido para chegar à demonstração de outro desconhecido". É o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelece o art. 332 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN.

Trata-se, portanto, de presunção legal, segundo a qual, a partir do momento em que se apura um dispêndio ou uma aquisição de bem sem respaldo em rendimentos declarados ou dívidas contraídas, constata-se um aumento do patrimônio com recursos deixados à margem de tributação, ou seja, apura-se rendimento recebido e não declarado, caracterizando, assim, o acréscimo patrimonial a descoberto, o que se enquadra na previsão do art. 43 do CTN, como aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Não foi a autoridade fiscal que presumiu a omissão de rendimentos, mas sim a lei, especificamente a Lei nº 7.713/1988, art. 3º, § 1º, tratando-se, portanto, de presunção legal. Tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga a alguém sem que tenha recursos para isso, ou os tome emprestado de terceiros.

Em se tratando de acréscimo patrimonial a referida comprovação ocorre por meio da elaboração de planilhas (fluxos de caixa), que são alimentadas com todas as origens de recurso constatadas no curso da ação fiscal e de outro lado todas as disponibilidades e dispêndios

verificados no referido período. A partir daí, constatando-se que as aplicações superam as origens declaradas sucede a figura do acréscimo patrimonial a descoberto.

Provada pelo Fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados, uma vez que a legislação define o descompasso patrimonial como fato gerador do imposto, sem impor condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

Como se verifica, a própria lei define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

No caso em epígrafe, analisando a prova juntada aos autos, entendo que o recorrente não logrou êxito em demonstrar que: (i) o imóvel teria sido pago integralmente pela Marmoraria Mundial; (ii) possuía recursos para suportar os acréscimos patrimoniais verificados pela fiscalização.

Ademais, conforme bem pontuado pela decisão recorrida, analisando o “Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Apartamento, Localizado no Condomínio Edifício Cidade de Petrópolis”, celebrado entre a Habiarte e a Marmoraria Mundial, verifico que não há nenhuma previsão de pagamento relativo à aquisição da unidade imobiliária, por meio de fornecimento de materiais por parte da adquirente.

Ademais, em relação à afirmação de que a aquisição do imóvel teria ocorrido em 2006 e não em 2007, há que se ressaltar que não está em pauta a data da aquisição do imóvel, mas a data em que os recursos foram desembolsados, eis que, pelo fluxo de caixa elaborado pelo fiscal, utilizando inclusive a própria declaração confeccionada pelo contribuinte, em janeiro de 2007, houve dispêndios no montante de R\$ 253.741,44 sem haver as correspondentes origens de recursos. Ademais, é irrelevante a data da assinatura do contrato, já que o ponto central da questão reside na data do desembolso dos recursos pelo recorrente, que, pelo que consta da Declaração de Ajuste Anual, ocorreu em janeiro de 2007, no valor de R\$ 399.747,14.

Ademais, a retirada de dividendos nos importes informados não justifica a origem para o acréscimo patrimonial a descoberto apurado, porque, na hipótese dos autos, releva somente o quanto dos rendimentos auferidos até o final de janeiro 2007 o contribuinte dispunha para fazer frente aos dispêndios realizados naquele mês, ou seja, leva-se em consideração o valor das disponibilidades existentes no final de dezembro de 2006, somados os rendimentos do mês de janeiro de 2007.

Sequer é, pois, possível falar em bitributação, eis que o que se discute no presente auto de infração é a insuficiência de recursos do contribuinte, pessoa física, no final do ano-calendário, aptos a justificar o acréscimo patrimonial constatado pela fiscalização e não a tributação sobre a “distribuição de lucros”.

Da mesma forma, não se está tributando o fato “aquisição do imóvel”, mas os rendimentos auferidos pelo contribuinte apurados por presunção legal, em virtude de o contribuinte não ter logrado êxito em demonstrar que possuía, à época da aquisição, numerários suficientes para efetivá-la.

Para além do exposto, o sujeito passivo também alega que na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, a fiscalização teria deixado de considerar o “dinheiro disponível em espécie” existente em 31/12/2006, declarado em sua DIRF.

Partilho do entendimento segundo o qual devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente pelo contribuinte.

Contudo, havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora acerca dos valores informados na declaração de bens e direitos, da declaração de ajuste anual de IRPF, a título de “numerário em caixa”, para que tais quantias possam ser consideradas na apuração da variação patrimonial, é necessário que o contribuinte apresente elementos de prova aptos a permitirem a convicção de que o dado declarado corresponde à realidade.

Essa é, a meu ver, a situação dos autos, eis que a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar os valores declarados sob o histórico “dinheiro em espécie”, sendo que o recorrente se limitou a encaminhar extratos bancários e que, por sua vez, corroboram o trabalho fiscal, eis que demonstram a insuficiência de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais.

A propósito, entendo que nem mesmo com a juntada dos documentos em sede de Recurso Voluntário, o recorrente se desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos recursos aptos a justificar os correlatos acréscimos patrimoniais.

A começar, os extratos bancários acostados pelo recorrente, do Banco HSBC, pertencem à pessoa jurídica MAMORARIA MUNDIAL LTDA, que não se confunde com a pessoa física autuada, ainda que seja sócio administrador, motivo pelo qual os valores que ali constam, não servem para justificar a origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais na pessoa física.

E, ainda, os extratos bancários acostados pelo recorrente, do Banco Real, estes sim de conta bancária de sua titularidade, demonstram que o saldo em dezembro de 2006 foi de R\$ 1.658,10 (e-fl. 291), o que, inclusive, corrobora o trabalho da fiscalização, posto que em janeiro de 2007, o sujeito passivo, de fato, não dispunha de valores declarados suficientes para um dispêndio de R\$ 401.282,12.

Dessa forma, valores declarados como “dinheiro em espécie”, “dinheiro em caixa”, “numerário em cofre” e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada, não sendo essa a hipótese dos autos.

Assim, não há como acatar o argumento do recorrente, eis que não comprovado a efetiva existência dos valores constantes em sua declaração.

Tem-se, pois, que o contribuinte embora intimado para comprovar a variação patrimonial a descoberto, limitou-se a trazer inúmeras alegações, mas sem articular com a massa de documentos acostados aos autos, com o objetivo de contrapor a acusação fiscal, baseando suas alegações no campo da suposição. Em resumo, limitou-se a repetir seus argumentos de defesa, mas sem comprovar o efetivo recebimento das receitas que alegou serem oriundas de pessoa jurídica ou eventual incorreção na metodologia utilizada pela fiscalização.

Nesse sentido, é mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal

(relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Para além do exposto, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Cabe destacar, ainda, que a documentação acostada aos autos, inclusive em sede de Recurso Voluntário, não se presta para afastar a acusação fiscal, eis que não demonstra que a origem da diferença apontada já foi oferecida à tributação ou, ainda, que se trataria de rendimento isento ou não tributável.

Assim sendo, uma vez que o contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênica para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

[...] Inicialmente, alega a impugnante que o imóvel foi totalmente pago pela Marmoraria Mundial, principalmente mediante o fornecimento de materiais à Construtora.

Todavia, analisando o “Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Apartamento, Localizado no Condomínio Edifício Cidade de Petrópolis”, celebrado entre a Habiarte e a Marmoraria Mundial, verifico que há não nenhuma previsão de pagamento relativo à aquisição da unidade imobiliária, por meio de fornecimento de materiais por parte da adquirente.

No referido contrato (cláusula 3.1), estipulou-se o valor do imóvel em R\$ 472.400,00, a ser pago R\$ 40.000,00 no ato da assinatura do ajuste (22/11/2005); R\$ 110.000,00 por meio de dação em pagamento de outro imóvel da Marmoraria; R\$ 24.000,00 em 24/06/2006; R\$ 24.200,00 em 30/12/2006; e R\$ 250.000,00 a ser quitado na data da posse e entrega das chaves da unidade objeto do contrato, valor este que ainda sofreria reajuste nas condições ajustadas na cláusula 5.2 do contrato.

Sendo assim, a mera apresentação de notas fiscais tendo como destinatário a Habiarte Construtora não é suficiente para comprovar o pagamento feito pela Marmoraria para quitação do imóvel adquirido, devendo prevalecer as condições firmadas no instrumento de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes.

Já com relação ao “Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Assunção de Obrigações”, datado de 18/04/2006, importante transcrever a cláusula 3.1:

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

3.1 - Fica desde já expressamente esclarecido, reconhecido e ajustado entre as partes que o cessionário, como parte da presente negociação, assume a responsabilidade pelo pagamento de todas as obrigações de pagamentos referidas no contrato, cujos direitos e obrigações decorrentes foram cedidos e transferidos, e, por consequência, obriga-se a efetuar junto à INTERVENIENTE ANUENTE, o pagamento de todo o saldo devedor em aberto, correspondente às parcelas vincendas do contrato ora cedido, consoante cláusula “3” e seguintes do mencionado contrato.

Com base na cláusula extraída, verifica-se, portanto, que, pelo menos, ao contribuinte, restou a obrigação de quitar R\$ 298.200,00 (R\$ 24.000,00 + R\$ 24.200,00 + 250.000,00).

Ademais, o instrumento de cessão e transferência de direitos e obrigações, em nenhum momento, estipulou que a transmissão sobre os valores supostamente já pagos pela Marmoraria seria realizada de forma gratuita.

Logo, rejeita-se a argumentação expendida pelo impugnante de que o imóvel teria sido pago integralmente pela Marmoraria Mundial.

Em se tratando da afirmação de que a aquisição do imóvel teria ocorrido em 2006 e não em 2007, há que se ressaltar que não está em pauta a data da aquisição do imóvel, mas a data em que os recursos foram desembolsados.

É que, pelo fluxo de caixa elaborado pelo fiscal, utilizando inclusive a própria declaração confeccionada pelo contribuinte, em janeiro de 2007, houve dispêndios no montante de R\$ 253.741,44 sem haver as correspondentes origens de recursos.

Em vista disso, viu-se obrigado a autoridade autuante a tributar a importância correspondente à diferença negativa entre o total das origens e o total das aplicações de cada mês, por existir uma presunção legal no sentido de ter auferido o contribuinte rendimentos não informados na Declaração de Ajuste Anual, e, conseqüentemente, não oferecidos à tributação, em conformidade com o art. 807 do Decreto nº 3000/1999:

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Nesse contexto, de acordo com o artigo acima copiado, competiria então à autuada, para se eximir da tributação dos valores encontrados, comprovar que o acréscimo patrimonial a descoberto, na verdade, teria originado de rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte, o que não aconteceu no presente caso.

Importante ressaltar que, no caso em concreto, é irrelevante a data da assinatura do contrato, já que o ponto central da questão reside na data do desembolso dos recursos pelo impugnante, que, pelo que consta da Declaração de Ajuste Anual, ocorreu em janeiro de 2007, no valor de R\$ 399.747,14.

No ponto, há que se dizer ainda que o impugnante, no que se refere ao tema, não carrega aos autos elementos concretos tendentes a desconstituir o que consignou em sua DIRPF, ou seja, de que os pagamentos relativos à aquisição do imóvel ocorreram em data diversa daquela.

Já no que tange à tese de que possuía renda compatível com o patrimônio declarado, entendo que não é este o enfoque a ser dado no presente caso.

Como já antes observado, o que se discute neste auto de infração é o fato de que em janeiro de 2007 o sujeito passivo não dispunha de valores declarados suficientes para um dispêndio de R\$ 401.282,12.

Desse modo, a retirada de dividendos nos importes por si informados não justifica a origem para o acréscimo patrimonial a descoberto apurado, porque, na hipótese dos autos, releva somente o quanto dos rendimentos auferidos até o final de janeiro 2007 o contribuinte dispunha para fazer frente aos dispêndios realizados naquele mês, ou seja, leva-se em consideração o valor das disponibilidades existentes no final de dezembro de 2006, somados os rendimentos do mês de janeiro de 2007.

Isso porque, mesmo que o contribuinte tivesse auferido rendimentos ao longo dos anos de 2005 e 2006, o fato é que essa renda pode ter sido consumida, de maneira a não restar saldo suficiente a fazer frente à aquisição do bem em comento. Somente eventual poupança feita desses rendimentos é que poderia servir para acobertar comentado déficit financeiro constatado.

Por outro lado, alega o contribuinte que possuía, ao final do ano de 2006, saldo em dinheiro de R\$ 220.000,00, saldo este declarado em sua DIRPF.

Em relação à contestação é interessante observar que, quanto à disponibilidade em dinheiro, adota-se o entendimento já consagrado pela jurisprudência administrativa pelo qual o dinheiro em espécie, mesmo constando na declaração de bens, somente poderia justificar variação patrimonial quando houvesse prova inconteste de sua existência no final do ano-base em que foi declarado. Vale dizer: só é admitida na hipótese de haver provas efetivas de que a renda não foi consumida dentro do próprio ano. Isto em consonância com o art. 51 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, a seguir transcrito:

Art. 51 - Como parte integrante da declaração de rendimento a pessoa física apresentará relação pormenorizada, segundo modelo oficial, dos bens imóveis e móveis que no país ou no estrangeiro constituem o seu patrimônio e dos seus dependentes, no ano-base.

§1º A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio.

Perceba-se que a legislação tributária não impede o transporte dos recursos declarados no ano-calendário anterior para o seguinte; contudo, desde que tais recursos sejam devidamente comprovados mediante documentação hábil e idônea. A questão é que, havendo prova de que o contribuinte permanecia com o recurso na virada do ano, tal montante poderá ser utilizado no ano-calendário seguinte, mas exclusivamente nos casos em que essa comprovação exista.

No caso concreto, o contribuinte simplesmente alega ser possuidor de disponibilidade financeira declarada, sem, no entanto, comprovar, por documento inconteste, a sua existência, no término do ano-calendário de 2006, o que inviabiliza o seu aproveitamento como recursos em janeiro de 2007, para fins de justificar acréscimo patrimonial a descoberto.

Com isso, finalizo manifestando pela correção da atitude tomada pelo fiscal em desconsiderar as importâncias em espécie declaradas como existentes ao final do ano de 2006, pelo fato de o contribuinte não ter apresentado provas de que possuía R\$ 220.000,00 em espécie, ou, pelo menos, fortes indícios de que os tinha, juntamente com a apresentação de motivos convincentes para tê-los.

Por fim, compete esclarecer, que não se está tributando o fato “aquisição do imóvel”, mas os rendimentos auferidos pelo contribuinte apurados por presunção legal, em virtude de o contribuinte não ter logrado êxito em demonstrar que possuía, à época da aquisição, numerários suficientes para efetivá-la.

Sendo assim, por existir presunção legal que milita em favor da Fazenda Pública, e por não ter o contribuinte apresentado, de forma satisfatória, os documentos requeridos pela fiscalização para a comprovação de todas as origens e dispêndios, relativos ao ano-calendário

autuado, estabelecendo nexos causais entre a alegação e a documentação juntada aos autos, não há como afastar a acusação fiscal.

Cabe, portanto, ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração de rendimentos, sob pena de não serem aceitos pelo Fisco. Essa prova deve, evidentemente, estar fundamentada em documentos hábeis e idôneos, de modo a comprovar, de forma cabal e inequívoca, os fatos declarados, o que não ocorreu nos presentes autos.

Em outras palavras, caberia ao recorrente apresentar prováveis hábeis e idôneas de origem de receitas/rendimentos que suportassem os gastos efetivados. Constatou-se, pois, que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte não estão lastreados em prova hábil a gerar o convencimento deste julgador, restando os esclarecimentos prestados como não satisfatórios (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, alínea a do caput e § 1º).

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN). Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

Destaco, ainda, que a apresentação do recurso ocorreu no ano-calendário de 2015 e, até o presente momento, o recorrente não anexou qualquer documento adicional nos autos, capaz de comprovar suas alegações, tendo tido tempo suficiente para se manifestar, não havendo que se falar em dilação de prazo para a juntada de novos documentos e que, inclusive, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo o contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*.

Cabe destacar, ainda, que na fase oficiosa, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O princípio do contraditório é garantido pela fase litigiosa do processo administrativo (fase contenciosa), a qual se inicia com o oferecimento da impugnação.

Não há, pois, que se falar de contraditório na fase inquisitorial do procedimento prévio ao eventual lançamento de ofício, sendo que o seu exercício ocorre durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

Nesse sentido, vale ressaltar que a oportunidade de manifestação do contribuinte não se exaure na etapa anterior à efetivação do lançamento. Pelo contrário, na busca da preservação do direito de defesa do contribuinte, o processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, estende-se por outra fase, a fase litigiosa, na qual o autuado, inconformado com o lançamento que lhe foi imputado, instaura o contencioso fiscal mediante apresentação de impugnação ao lançamento, quando as suas razões de discordância serão levadas à consideração dos órgãos julgadores administrativos, sendo-lhe facultado pleno acesso à toda documentação constante do presente processo.

Não há, pois, que se falar em cerceamento do direito de defesa, se o Auto de Infração contém os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, o próprio contribuinte demonstrou ter compreendido o teor da acusação fiscal, tendo manifestado o seu inconformismo nos autos, motivo pelo qual não vislumbro qualquer cerceamento do direito de defesa.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada. Portanto, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Constato que o presente lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

